

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.608/10/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000160839-61  
Impugnação: 40.010125277-51, 40.010125278-31 (Coob.)  
Impugnante: Maria Pereira Martinelli  
CPF: 611.494.036-91  
Celso Automóveis Ltda (Coob.)  
IE: 349839934.00-78  
Proc. S. Passivo: Robson Rafaeli Caixeta (Aut.)/Luiz Fernando Valladão Nogueira (Coob.)  
Origem: DF/Pouso Alegre

***EMENTA***

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO USADO. Constatou-se, mediante pesquisa realizada junto ao cadastro do DETRAN/MG e movimentações de compra e venda de pessoas físicas, entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias (veículos usados), desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e XXVIII da Lei nº 6.763/75. Excluída a Multa Isolada prevista no inciso XXVIII supracitado conforme art. 211, Parte Geral do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/08, relativo à prática habitual de operações de compra, venda e estoque de veículos usados e em volume que caracteriza o intuito comercial, realizadas sem emissão dos documentos fiscais correspondentes (entrada, estoque e saída) e em nome de pessoa física, sem inscrição estadual, dissimulando as operações mercantis.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 344/350 e 353/359, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 372/383.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 389/399, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para exclusão da multa isolada inerente às entradas de veículos usados.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso, a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva, o que é reconhecido pela Autuada que se insurge apenas contra a forma do cálculo das exigências fiscais.

Entretanto, os dados para cálculo do tributo e das penalidades encontram-se todos nos autos, versando a discussão sobre – repita-se – sobre a maneira utilizada para o cálculo das exigências o que é matéria de mérito e não demanda a produção da prova requerida.

Neste sentido dispõe o art. 142 do RPTA/MG que:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido em análise.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/08, relativo à prática habitual de operações de compra, venda e estoque de veículos usados e em volume que caracteriza o intuito comercial, realizadas sem emissão dos documentos fiscais correspondentes (entrada e saída) e em nome de pessoa física, sem inscrição estadual, dissimulando as operações mercantis.

Exige-se ICMS a alíquota normal 18% (dezoito por cento) com a vedação da redução da base de cálculo, conforme previsão legal devido à falta de documentos fiscais. Penalidades aplicadas da Lei nº 6.763/75: art. 55, II (40% sobre as saídas e estoque desacobertados de nota fiscal); art. 55 XXVIII (10% por falta de emissão de notas fiscais nas entradas); art. 56, II (50% multa de revalidação – ação fiscal).

Inicialmente, cumpre esclarecer que por razões de ordem formal e material a fiscalização da Autuada resultou em autuações que foram divididas nos AIs de nºs 01.000160679.65; 01.000160818.01; 01.000160833.91, 01.000160838.80 e 01.000160839.61, este ora em análise.

O conjunto dos autos demonstra a materialização do fato imputado como um todo, incluindo os Coobrigados.

Importante também destacar que em momento algum a Autuada negou que tenha praticado ou participado das operações de compra e venda de veículos usados, ainda que fosse somente emprestando seu nome/assinatura.

No Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração (fls. 33/41), a Fiscalização descreve de forma completa e detalhada os fatos que levaram à constatação da irregularidade apurada, permitindo a perfeita compreensão do feito fiscal, razão pela qual faz-se conveniente a transcrição parcial desse tópico:

#### “9.1 – Falta de Recolhimento do ICMS Devido

Em trabalho para verificação de omissos de recolhimento de IPVA, identificou-se movimentação significativa de registro de veículos em nome de pessoas físicas, configurando dissimulação de operações de compra e venda por empresa de comércio de veículos sem o devido recolhimento do imposto devido.

Em apuração da situação encontrada constatou-se que MARIA PEREIRA MARTINELLI, CPF 611.494.036-91, conforme registros de veículos DETRAN/MG, pratica com habitualidade e em volume que caracteriza intuito comercial a operação de compra e venda de veículos usados, definida como fato gerador do ICMS (Art. 14, § 1.º da Lei n.º 6.763/75 e Art. 55, § 1.º do RICMS/02).

O elemento objetivo de caracterização da habitualidade, além da própria quantidade de veículos já comercializadas e/ou em circulação, reside na constatação da repetição sistemática das operações.

Vedada a redução da base de cálculo prevista, nos termos da legislação vigente, haja vista a inexistência dos documentos fiscais de entrada e saída, bem como dos respectivos livros fiscais. (Anexo IV, item 10, subitem 10.3, alínea “a” do RICMS/02).

Verifica-se, portanto que não houve o recolhimento do ICMS por parte da autuada, referente às operações de venda de veículos usados realizadas desacobertas de documentos fiscais. Nem por parte do coobrigado que dissimula assim as operações de compra e venda.

#### 9.2 – Falta de emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais.

Constata-se que a autuada adquiriu os veículos usados para revenda, não tendo emitido as notas fiscais de entrada correspondentes, uma vez que adquirindo o veículo de pessoa física não contribuinte do imposto, necessário a emissão do documento fiscal na entrada da mercadoria, sem o destaque do imposto.

Do mesmo modo as saídas se deram sem os documentos fiscais correspondentes. Portanto, entradas e saídas desacobertas de nota fiscal.

#### 9.3 – Manutenção de Estoque Desacobertado de Nota Fiscal

Os veículos em circulação (estoque) em nome da autuada, em 31/12/2008, e sem documentos fiscais correspondentes são considerados desacobertos de documento fiscal.

#### 9.4 – Falta de Inscrição Estadual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta de inscrição estadual é exigida em outro auto de infração, somente de Maria Pereira Martinelli, CPF 611.494.036-91.”

O mencionado Relatório Fiscal contém, ainda, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a capitulação das penalidades aplicadas, assim também, o Demonstrativo do Crédito Tributário, detalhado por período mensal e totalizado por exercício.

A Fiscalização elaborou planilhas separadas contendo a relação dos veículos adquiridos e vendidos, bem como o detalhamento das respectivas exigências fiscais, assim:

- Demonstrativo “Compra de Automóveis usados por Maria Pereira Martinelli – CPF 611.494.036-91”, indicando a movimentação de veículos (compras) extraída da base dados do DETRAN/MG, caracterizando Celso Automóveis Ltda – IE. 349.839934.0078 como Coobrigado (fls. 42/46);

- Demonstrativo “Vendas de automóveis usados por Maria Pereira Martinelli – CPF 611.494.036-91”, com a movimentação de veículos (vendas) extraída da base de dados do DETRAN/MG, caracterizando Celso Automóveis Ltda – IE. 349.839934.0078 como Coobrigado (fls. 47/51);

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – exercícios 2004 a 2008 (fls. 52/61).

Da análise da documentação que compõe os Anexos acima relacionados e, levando-se em conta os esclarecimentos trazidos pela Fiscalização tanto no citado Relatório Fiscal de fls. 33/41, quanto na Manifestação Fiscal de fls. 372/383, resta evidente que Autuada e Coobrigada realmente praticaram as infrações a elas imputadas.

Conforme narrativa do Fisco, juntamente com o Auto de Início da Ação Fiscal n.º 115.272 (cópia às fls. 13), foram entregues as planilhas de Compras de veículos usados em nome de Maria Pereira Martinelli, CPF 611.494.036-91 (fls. 14/22) e a planilha Vendas de veículos usados (fls. 23/32), sendo a Autuada intimada (na planilha de vendas, fls. 31/32), a responder alguns quesitos. As referidas planilhas mostram a totalidade das operações de compra e venda, materializando a ocorrência da regularidade e habitualidade.

Em relação aos questionamentos inseridos na Intimação (fls. 32), não houve resposta, limitando-se a Autuada a apresentar a planilha de fls. 62/63, com placas e valores de alguns veículos, mas sem as devidas comprovações. De acordo com as placas, trata-se de veículos que em 31/12/08 ainda constavam em nome da Autuada (estoque desacobertado), sendo que as vendas ocorreram após 31/12/08 data limite para o término da fiscalização.

Insta salientar que a prática reiterada de compra e venda de veículos, em número de volume de negócios que afastam a natureza eventual ou esporádica de tais transações, configura a habitualidade e objetivo de lucro e, em consequência, equipara a pessoa física do comprador/vendedor a empresa individual.

Não assiste razão a alegação de erro na utilização como base de cálculo do imposto do valor dos veículos, adotando-se como arbitramento o próprio valor da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compra. Ressalta-se que realmente foram estes os parâmetros utilizados, de acordo com as capitulações feitas da legislação em vigor. Veja-se:

LEI nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

RICMS/02

Anexo IV

10 - Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

b) máquinas, aparelhos e veículos

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008)

(...)

d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:

10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

10.7 - Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, o multiplicador será aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.

(Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008).

Informa o Fisco, no item 13.5 do Relatório Fiscal (fls. 39), que em alguns casos não há o preço de venda nas informações do DETRAN/MG, justificando o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arbitramento com base no próprio valor da compra, considerando a perda do benefício de redução da base de cálculo e não computando a margem de lucro.

Vale comentar que para o arbitramento poderiam ter sido utilizados parâmetros outros, como os valores da tabela para cobrança do IPVA ou o lucro médio das vendas de todos os veículos comercializados. Entretanto, optou-se por adotar o próprio valor da compra, sem qualquer lucro, em benefício da própria Autuada.

A planilha da relação das vendas realizadas por Maria Pereira Martinelli (fls. 47/51), traz os valores utilizados para o cálculo do imposto e das penalidades. A coluna “VALOR” representa a importância declarada como venda nos documentos oficiais do DETRAN/MG; a coluna “ARBITRADO” registra os valores considerados quando não se tem a referida informação nos registros do DETRAN/MG; tais valores foram solicitados à Autuada (item 7 da Intimação – fls. 32), que entretanto deixou de exibilos; as colunas “COBRIGADO” contêm o número da Inscrição Estadual e o endereço constante do Certificado de Registro de Veículo, o qual é o mesmo da empresa Celso Automóveis Ltda; na coluna “BC” (Base de Cálculo) constam os valores utilizados para o cálculo do imposto e da multa isolada exigidos.

A Impugnante e a Coobrigada ao transcreverem o disposto contido no Anexo IV, item 10, subitem 10.3, alínea “a” (fls. 345/346 e 356, respectivamente) não observaram que o benefício não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída ocorra sem a emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais. Constatado que não houve a emissão de documentos fiscais, a Autuada não faz jus ao benefício, sendo aplicável a alíquota normal de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação, em cumprimento ao art. 13, inciso IV, supratranscrito.

Cabe reiterar que nos termos do art. 51, acima reproduzido, foram os valores das operações de venda arbitrados tomando-se como parâmetro os próprios valores das compras, sem nenhuma adição de margem de agregação (lucro). Líquido e cristalino, portanto, que a base de cálculo não é fictícia, mas real, e não ofende ao princípio do não confisco.

Assinala-se que o veículo usado, via de regra, é adquirido de pessoa física/particular, não contribuinte, operação não tributada pelo ICMS. Logo, quando da entrada do mesmo no “estabelecimento”, deverá ser emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A sem destaque do imposto.

Nesse sentido, fica afastada a alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, não havendo crédito para ser compensado como pretendem as Impugnantes.

Lavrando o Auto de Infração, o Fisco incluiu a empresa Celso Automóveis Ltda no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada. Referida empresa, na peça de defesa apresentada (fls. 353/359), recusa-se a co-responder pelo crédito tributário constituído, aduzindo em seu favor que o simples fato do endereço da Impugnante constar nos cadastros do DETRAN/MG, não lhe imputa o ônus da coobrigação pelo imposto que se deixou de recolher.

Todavia, na situação em tela, a imputação da co-responsabilidade encontra-se perfeitamente configurada, sendo que na Manifestação Fiscal (fls. 379/382), a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização aborda de forma pormenorizada todos os fatos que levam à convicção de que a Coobrigada deva responder pelo crédito tributário constituído.

Ademais por si só, o endereço constante nos registros dos veículos (DETRAN) já seria suficiente para a eleição do Coobrigado.

Frise-se que não é o simples fato do endereço da Impugnante (Sra. Maria Pereira Martinelli), pois o endereço registrado é o endereço comercial do Coobrigado e não o endereço residencial (*CTB, Instrução Normativa N.º 003/2006 e Lei Federal N.º 7.115*).

Sobre a capitulação da responsabilidade solidária, tem-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

Numa análise da planilha da relação das compras pelo CPF 611.494.036-91 (fls. 42/46), podemos verificar na coluna “ENDEREÇO DO CRLV” que consta o endereço comercial do Coobrigado (Av. Minas Gerais, 136, Jacutinga/MG). Nota-se que foi colocado como complemento dos endereços a palavra CASA, o que não é a realidade.

O Coobrigado Impugnante aponta que das declarações acostadas ao Auto de Infração, os proprietários anteriores informaram que os veículos foram vendidos para a Sra. Maria, e não para ele.

As declarações foram solicitadas pelo Fisco, por amostragem, para que VENDEDORES E COMPRADORES declarassem para quem venderam e de quem compraram os veículos; para melhor configurar a responsabilidade solidária das empresas do Grupo Celso Automóveis, tem-se que os veículos ficam expostos em estoque em alguma das revendedoras, mas podem ser comprados em qualquer uma delas ou pelo site ([www.celsomultimarcas.com.br](http://www.celsomultimarcas.com.br)). Todas as declarações foram anexadas, independente do veículo estar relacionado neste Auto de Infração ou em outro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas Declarações consta o nome de Maria Pereira Martinelli, pois é este que encontra-se indicado nos Certificados de Registro de Veículo, mas os declarantes informam o endereço da revendedora, o local da compra ou da venda. Referidas declarações foram preenchidas de acordo com o CRV e em alguns casos foi colocado o endereço residencial de Maria Pereira Martinelli, ocultando o real endereço.

A caracterização do Coobrigado também deve ser feita em conjunto com os outros autos de infração, mostrando a operacionalização e interligação de vendas/compras/estoques entre as revendedoras (Jacutinga, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí e Monte Sião, podendo também incluir Itapira/SP que aparece sempre entre as compras e vendas dos automóveis).

Esta interligação pode ser verificada na declaração sobre o veículo GZA-7557 (fls. 131/132), na qual o proprietário, com residência em Jacutinga/MG, declara especificamente que vendeu e adquiriu outro veículo junto a CELSO AUTOMÓVEIS - Av. Minas Gerais, 136, Jacutinga - MG, IE 349.839934.0078. Entretanto, o veículo conforme dados do DETRAN foi registrado tendo como comprador MARIA PEREIRA MARTINELLI, mas com endereço da revendedora CELSO AUTOMÓVEIS Ltda - Av. Pinto Cobra 1253, Pouso Alegre - MG, IE 525.073953.0081. Assim, o veículo deve ter sido colocado à venda no estoque da loja em Pouso Alegre e usado o nome da Sra. Maria para dissimular/ocultar a operação de compra/venda.

Consta ainda no conjunto dos autos, informação de Reserva de Domínio do veículo comercializado em nome de empresas do grupo Celso Automóveis: Veículos HBQ- 4502 (fls. 278/279), CLV-3845 (fls. 304/305), DGU-3800 (fls. 177/178 e 231/232), GRR-6891 (fls. 307), HBQ-4508 (fls. 291), todos com CNPJ 65.237.604/0001-93 (Celso Automóveis Ltda - Jacutinga). Observe-se que parece ter havido a intenção de ocultar o verdadeiro CNPJ, alterando o dígito verificador. O CNPJ real da loja de Jacutinga é 65.237.604/0001-00.

Veículos GST-8729 (CNPJ 03.258.564/0001-17), CXC-4107, GXF-8956, os dois últimos com CNPJ 03.258.564/0001-13, ocultando o verdadeiro CNPJ que é 03.258.564/0001-17 - Celso Automóveis de Pouso Alegre.

Automóveis BPW-5967 (fls. 299), HBQ-4587, para CELSO AUTOMÓVEIS (sem CNPJ), podendo ter sido qualquer uma das revendedoras do grupo. O veículo HBQ-4587 com reserva de domínio para Celso Automóveis (sem CNPJ) e com endereço (CRV) de CELSO AUTOMÓVEIS (Jacutinga) não constou da lista inicial (DETRAN) anexada ao AIAF; assim este veículo não está incluído nas autuações neste momento.

Dados dos veículos, com a informação da Reserva de Domínio, entre outros, estão nos Autos de Infração respectivos, devido à formalidade de se separar as empresas coobrigadas por IE/CNPJ.

Deste modo resta comprovado que as empresas Celso Automóveis Ltda concorreram e se beneficiaram da dissimulação das compras e vendas de veículos usados, mostrando que atuam em conjunto como uma só organização (Jacutinga, Pouso Alegre, Monte Sião e Santa Rita do Sapucaí, não considerando Itapira no Estado de São Paulo).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando constatado, no caso específico deste PTA, que a Autuada adquiriu, e vendeu veículos usados, deveria ela ter emitido as notas fiscais de entrada e de saída, sendo ainda necessário o destaque do ICMS nas de saída. De igual modo, os veículos em estoque deveriam estar acobertados de documentos fiscais.

Ressalte-se que poderia a Autuada e a Coobrigada juntar documentos que comprovassem quem teria sido o real beneficiário das operações, sendo certo que a Autuada intimada a apresentar suas declarações de rendimentos não o fez, e nenhum outro documento neste sentido foi juntado pelas Impugnantes.

Dispõe o art. 136 do RPTA/MG que:

**Art. 136.** Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e da multa de revalidação.

Entretanto, no que se refere às multas isoladas, merece reparo o Auto de Infração lavrado.

Prescreve o art. 211 do RICMS/02 que:

**Art. 211** - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim, tendo em vista que as multas isoladas exigidas no presente auto de infração decorrem de infrações conexas com o mesmo fato que lhes deram origem, caso é de ser mantida apenas a multa mais grave, qual seja a do art. 55, II da Lei nº 6763/75, excluindo-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVIII da citada lei.

Desse modo, mostra-se parcialmente correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para em relação as multas isoladas, manter apenas a do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**